



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020337 - SP (2025/0292252-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - SP291236**
AGRAVADO : **DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200**
KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE EXTRACONCURSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DE FATOS E ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005). SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em incidente de impugnação de crédito instaurado no juízo de recuperação judicial, no qual se reclassificou crédito para o quadro geral de credores, com suspensão dos atos executivos em ação de cobrança.

2. A Corte de origem firmou premissa de que não se verifica decisão judicial transitada em julgado a classificar o crédito como extraconcursal. A alteração pretendida demanda revolver o contexto fático e o alcance de atos processuais apreciados na origem, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Mantém-se o acórdão por fundamento autônomo suficiente não impugnado no especial: sujeição do crédito ao concurso pela anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), hipótese que, por si, impede o conhecimento, nos termos da Súmula 283/STF.

4. A alegação de ofensa ao art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 carece de demonstração analítica específica sobre a inadequação do incidente de impugnação de crédito, configurando deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020337 - SP(2025/0292252-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - SP291236
AGRAVADO : DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200
KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950
KATHARINA CAPOROSSI - SP386668
LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE EXTRACONCURSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DE FATOS E ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (ART. 49, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005). SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em incidente de impugnação de crédito instaurado no juízo de recuperação judicial, no qual se reclassificou crédito para o quadro geral de credores, com suspensão dos atos executivos em ação de cobrança.

2. A Corte de origem firmou premissa de que não se verifica decisão judicial transitada em julgado a classificar o crédito como extraconcursal. A alteração pretendida demanda revolver o contexto fático e o alcance de atos processuais apreciados na origem, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Mantém-se o acórdão por fundamento autônomo suficiente não impugnado no especial: sujeição do crédito ao concurso pela anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), hipótese que, por si, impede o

conhecimento, nos termos da Súmula 283/STF.

4. A alegação de ofensa ao art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 carece de demonstração analítica específica sobre a inadequação do incidente de impugnação de crédito, configurando deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDAMBRÁS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RUI CASCALDI, assim ementado:

CRÉDITO Impugnação Crédito da credora advém da falta de repasse de valores que a recuperanda deveria ter procedido, após recolhimento de seus funcionários, para pagamento de previdência e mútuos Repasses que deveria ser feitos entre outubro de 2014 e julho de 2015, período anterior ao pedido de recuperação Sujeição à recuperação, na qualidade quirografária Ausência de justificativa legal para a classificação do crédito como extraconcursal Submissão do crédito e da execução, em outro juízo estadual, aos ditames do plano de recuperação Alegação de prática, perpetrada pela recuperanda, de apropriação indébita, pode ser comunicada ao Parquet diretamente pela credora, sem necessidade de missiva oficial deste juízo Agravo não provido (e-STJ, fl. 101).

Nas razões do agravo, FUNDAMBRAS apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questões exclusivamente jurídicas; (2) deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade; (3) demonstração de violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC e do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Houve apresentação de contraminuta por DEV MINERAÇÃO S.A. (DEV MINERAÇÃO), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e pela suficiência da fundamentação (e-STJ, fls. 187-193).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 169-171).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o crédito de FUNDAMBRAS decorreu de descontos em folha para previdência complementar e mútuos não repassados pela DEV MINERAÇÃO entre outubro de 2014 e julho de 2015. A entidade ajuizou ação de cobrança em 26/8/2015 na 3ª Vara Cível de Santana/AP, posteriormente julgada procedente, iniciando-se o cumprimento de sentença. No âmbito da recuperação judicial, houve pedido de reserva de numerário, e a administradora judicial anterior, em parecer, tratou a verba como extraconcursal, o que levou ao reconhecimento da prejudicialidade da reserva e ao arquivamento do incidente. Anos depois, já com nova administradora judicial, DEV MINERAÇÃO instaurou incidente de impugnação de crédito e obteve decisão incluindo R\$ 1.231.129,90 [um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa centavos] no quadro geral de credores, como quirografário, com suspensão de atos executivos na ação de cobrança.

FUNDAMBRAS agravou, e o TJSP negou provimento, ao afirmar que o crédito existia à época do pedido de recuperação, submetendo-se ao art. 49 da LRF, sem decisão judicial transitada em julgado sobre a extraconcursalidade, e que a comunicação de eventual apropriação indébita poderia ser dirigida diretamente ao Ministério Público.

Os embargos de declaração de FUNDAMBRAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 124-127).

Em seguida, a parte interpôs recurso especial, houve contrarrazões por DEV MINERAÇÃO sustentando óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de consonância do acórdão com a orientação sobre concursalidade à luz do fato gerador (e-STJ, fls. 147-162).

O apelo nobre foi inadmitido na Corte de origem por aplicação da Súmula 7/STJ e deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), o que ensejou o presente agravo.

Do recurso especial

FUNDAMBRAS interpôs o recurso especial com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, alegando: **(1)** violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC, por ter o acórdão decidido novamente matéria coberta por coisa julgada e preclusão, ao reclassificar como concursal crédito que a fase administrativa da recuperação teria tratado como extraconcursal; **(2)** violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ao admitir reclassificação do crédito sem ação própria, valendo-se de incidente de impugnação.

(1) Da alegada violação dos arts. 502, 505 e 507 do CPC por suposta coisa julgada e preclusão sobre a extraconcursalidade do crédito

A FUNDAMBRAS sustentou que haveria coisa julgada e preclusão impedindo a reclassificação do seu crédito, pois a fase administrativa da recuperação o teria reconhecido como extraconcursal, e decisões pretéritas teriam julgado prejudicados pedidos de reserva com base nessa natureza, tornando imutável a conclusão.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual delimitou, de forma clara, que não existe decisão judicial transitada em julgado classificando o crédito da credora como extraconcursal nem excluindo-o dos efeitos da recuperação.

A propósito, confirmam-se os trechos pertinentes do aresto recorrido (e-STJ, fls. 103/104):

O crédito da FUNDABRÁS perante a recuperanda refere-se a recolhimento que a recuperanda fazia junto a seus funcionários para a ela, credora, serem repassados, a título de contribuições de previdência complementar e mútuo, que, entretanto, apesar de recolhidos dos funcionários, não foram repassados entre outubro de 2014 e julho de 2015.

O crédito em questão foi objeto da ação de cobrança nº 0007035-25.2015.8.03.0002, proposta em 26.08.2015, perante a Justiça Comum Estadual do Amapá, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora, e julgada procedente.

Extraí-se dos autos, ainda, que, durante o curso daquela ação de cobrança, procedeu-se a pedido, no âmbito da recuperação judicial, de reserva de numerário (incidente nº 0009954-08.2016.8.26.0100), para que fosse reservado numerário suficiente para o pagamento da parte líquida da condenação sofrida pelo devedor naquele processo que tramitava perante a Justiça amapaense.

O que houve, no âmbito do incidente nº 0009954-08.2016.8.26.0100, é que, a despeito da sua instauração com vistas a se proceder a reserva de numerário, ele foi extinto, exortando-se a credora a peticionar diretamente nos autos da recuperação ou distribuir o incidente de habilitação de crédito; não houve, nos autos principais, qualquer pronunciamento judicial acerca da natureza do crédito, tanto que, no quadro geral de credores, não consta cifra alguma a ser paga à credora, inobstante o seu crédito seja incontroverso; e, ainda, não houve o ajuizamento da habilitação de crédito recomendada naquele incidente.

Ao contrário do que dá a entender a credora em suas razões recursais, não existe qualquer decisão judicial transitada em julgado que tenha classificado o seu crédito como extraconcursal, nem que o tenha excluído dos efeitos da recuperação judicial e a tão-só circunstância de a antiga administradora judicial ter entendido ser o crédito extraconcursal não o faz extraconcursal, quando a impugnação de origem visa justamente à reclassificação do crédito, o que é de rigor.

Com toda a vênia à credora, o seu crédito perante a recuperanda já existia ao tempo do pedido de recuperação, mesmo que só fosse judicialmente declarado em momento posterior (os valores excutidos são aqueles entre recolhidos dos funcionários e não repassados entre outubro de 2014 e julho de 2015 e o pedido de recuperação foi formulado depois), incidindo ao caso, assim, o disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*** (e-STJ, fls. 124/127 – sem destaque no original).

Em embargos integrativos, reafirmou expressamente essa premissa e consignou, ainda, que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido de recuperação (recolhimentos dos funcionários não repassados entre outubro de 2014 e julho de 2015), atraindo a sujeição do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fls. 125/126).

Nessa moldura, a pretensão recursal busca infirmar premissas fáticas estabelecidas pela Corte estadual (inexistência de decisão judicial sobre extraconcursabilidade; extinção do incidente por prejudicialidade; anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação), o que, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Em relação à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

2.1 A parte recorrente não impugnou fundamento do acórdão recorrido suficiente para sua manutenção, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

3. “Nos termos do art. 380 do CC de 2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro” (AgInt no REsp n. 1.747.578/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.), disposição legal que tem sido aplicada por esta Corte no âmbito da recuperação judicial e da falência. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.671.773/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DE GARANTIAS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EXCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao renãocurso especial, ao fundamento de que a análise da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante sustentou a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial. A parte agravada impugnou o agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial comporta conhecimento, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) verificar se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do recurso especial exige que a controvérsia não demande o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ. [...]

6. O acolhimento da tese recursal relativa ao pagamento e exaurimento das garantias, assim como da preclusão da matéria relativa à legitimidade da instituição financeira para excussão, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. [...]

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 1.786.426/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaque no original)

A reforma do acórdão exigiria reconstituir o conteúdo e o alcance de atos processuais pretéritos, o objeto e a *ratio* de decisões do juízo recuperacional e a cronologia dos fatos geradores, todos já apreciados na origem.

Ademais, o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo suficiente para manter a decisão: sujeição do crédito ao concurso, por força do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e inexistência de enquadramento nas hipóteses de extraconcursabilidade dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

Entretanto, o recurso especial não impugnou especificamente esse pilar normativo, limitando-se à tese de coisa julgada e preclusão. Incide, por simetria, a Súmula 283/STF : *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(2) Da suposta violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 pela reclassificação em incidente de impugnação de crédito

A FUNDAMBRAS alegou que a reclassificação do crédito (de extraconcursal para concursal quirografário) só poderia ocorrer por meio de ação autônoma prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e não em *singela petição/incidente*.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão integrativo enfrentou diretamente o tema e afirmou que o pedido observou o § 1º do art. 19, por ter sido apresentado em incidente próprio de impugnação de crédito, distribuído perante o juízo da recuperação judicial, reputando adequada a via eleita (e-STJ, fls. 126). A conclusão assentou que a natureza do crédito foi apreciada no bojo do incidente processado com contraditório, e não por mero expediente administrativo.

Em âmbito especial, a insurgência postula, em essência, revalorar o modo de processamento e o alcance do incidente, pretendendo substituir o juízo do Tribunal estadual acerca da adequação da via prevista na Lei n. 11.101/2005 por outra leitura dos atos processuais praticados.

Novamente, a pretensão demanda revolver o acervo fático-procedimental (origem, objeto, estrutura e tramitação do incidente), o que encontra vedação na Súmula 7/STJ .

Além disso, nota-se deficiência na demonstração analítica de ofensa direta ao art. 19, § 1º. O especial não evidencia, de modo claro e objetivo, por que o incidente de impugnação de crédito – instaurado no próprio juízo da recuperação e vocacionado à classificação/retificação – seria inadequado sob o prisma do § 1º, nem indica qual requisito procedimental teria sido preterido. Aplica-se, pois, a Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.020.337 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292252-3

Número de Origem:

00070352520158030002 10887477520158260100 11126725620228260100 21457307120248260000
22676624120158260000 70352520158030002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - SP291236

AGRAVADO : DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950

LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200

KATHARINA CAPOROSSI - SP386668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026